

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.13.000.000537/2024-41. Etiqueta da manifestação: PR-AM-00004773/2025.

## 1. Relatório:

Após a requisição ministerial lançada no despacho de etiqueta PR-AM-00073407/2024, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., por intermédio de sua advogada constituída, manifestou-se no doc. 42. Em síntese, a gestora das redes sociais reiterou que veda expressamente “conteúdos que facilitem, organizem, promovam ou aceitem atividades prejudiciais ou criminosas, sendo expressamente proibida a coordenação de danos ao meio físico e a incitação ao crime dentro das plataformas, bem como conteúdos que promovam organizações e indivíduos perigosos, que possam causar danos ao meio físico.”

Na sequência, a investigada salienta que a plataforma conta com mecanismos de identificação e remoção proativa de conteúdos ilícitos, além de investir no constante aprimoramento de suas equipes e sistemas de segurança eletrônica. Para corroborar tais alegações, apresenta os números de conteúdos removidos das plataformas após a constatação de que o conteúdo refletia conteúdo proibido por lei. Por fim, o FACEBOOK informou ter removido as publicações apontadas no relatório anteriormente encaminhado pelo MPF e solicitou prazo suplementar de 15 (quinze) dias para fornecimento de dados cadastrais, caso haja interesse e encaminhamento de ofício específico neste sentido. A dilação de prazo foi deferida pelo despacho de doc. 43.

Em seguida, por meio da petição juntada no doc. 45, o FACEBOOK requereu nova dilação de prazo para apresentação dos dados cadastrais dos usuários responsáveis pelas publicações de teor ilícito, o que foi deferido, nos termos do despacho de doc. 46.

Por meio do despacho de doc. 48, determinei a realização de nova varredura nas redes sociais Facebook e Instagram, com o objetivo de apurar eventual permanência de publicações que veiculem conteúdo relacionado ao garimpo ilegal. No ensejo, orientei a Secretaria Ministerial quanto aos critérios para identificação das publicações.

Na manifestação acostada ao doc. 49, o FACEBOOK noticiou a remoção completa de todas as publicações mencionadas no relatório anterior.

Finalmente, novo relatório de pesquisa foi juntado no doc. 50, identificando a permanência de diversas publicações relacionadas à apologia e à incitação da garimpagem ilegal na Amazônia. Além disso, certificou-se que permanecem ativas duas publicações que constavam no relatório anteriormente encaminhado pelo MPF ao FACEBOOK.

É a síntese do necessário.

## 2. Análise técnico-jurídica:

As imagens disponibilizadas no relatório de análise finalizado em 17/01/2025 (PR-AM-00094564/2024) retratam a divulgação pública de atividades minerárias manifestamente ilícitas. Para cada publicação analisada, a Secretaria Ministerial confeccionou uma tabela descrevendo o conteúdo e apontando os elementos que indicam os motivos de tratar-se de garimpagem ilegal, de acordo com os parâmetros anteriormente definidos por este signatário.

Dentre os conteúdos identificados, há publicações que retratam atividade garimpeira em locais proibidos, a exemplo do Rio Madeira, em que não há autorização vigente para exploração aurífera. Verificou-se, ainda, a existência de vídeos acompanhados de textos que ofendem a honra de agentes públicos relacionados às operações in loco de enfrentamento ao garimpo ilegal. Há, também, inúmeros vídeos de pessoas garimpando sem equipamentos de proteção individual (EPI), o que também caracteriza elemento indicativo de se tratar de atividade clandestina. Não bastasse, há imagens de pistas de pouso clandestinas utilizadas pelos criminosos.

Conforme já salientado no despacho anterior, a análise das postagens veiculadas nas plataformas Facebook e Instagram demonstra claramente que essas redes sociais estão sendo utilizadas para promover a extração ilegal de recursos minerais na região da Amazônia. Esse não apenas incita a prática de crimes ambientais graves, mas também configura apologia a condutas ilícitas já praticadas, violando tanto a legislação brasileira quanto os próprios termos de uso das plataformas.

Reitera-se que a Constituição Federal, em seu artigo 225, garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo. Isso impõe tanto ao Estado quanto às empresas a obrigação de defendê-lo e preservá-lo. A promoção de atividades como o garimpo ilegal fere diretamente esse princípio, ao provocar degradação ambiental em larga escala e contaminar ecossistemas vitais. O Código Penal brasileiro, por sua vez, em seus artigos 286 e 287, criminaliza tanto a incitação pública à prática de crimes quanto a apologia de condutas criminosas. As publicações que promovem o garimpo ilegal se enquadram perfeitamente nesses dispositivos legais, uma vez que incentivam práticas que causam danos irreversíveis ao meio ambiente e à sociedade.

A responsabilidade das plataformas também decorre de legislações específicas como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Essa lei impõe aos provedores de aplicações na internet, como o Facebook e o Instagram, o dever de remover prontamente conteúdos sabidamente ilícitos. A permanência de postagens que promovem o garimpo ilegal, mesmo após a identificação de sua natureza criminosa, configura omissão das plataformas, que podem ser civilmente responsabilizadas pela omissão quanto aos crimes ambientais praticados. A jurisprudência brasileira tem reconhecido que a omissão na remoção de conteúdo ilícito gera responsabilidade objetiva, ou seja, não depende da comprovação de culpa. Frisa-se, as plataformas que falham em remover esses conteúdos podem ser responsabilizadas civilmente pelos danos causados ao meio ambiente e à sociedade.

Além disso, os próprios termos de uso das plataformas estabelecem que os usuários devem obedecer às leis locais e que é proibida a publicação de conteúdo que promova atividades ilegais ou incite a violência. A manutenção de publicações que incentivam a extração ilegal de ouro e a utilização de mercúrio contraria diretamente essas diretrizes. O princípio da boa-fé objetiva, amplamente reconhecido no direito brasileiro, impõe o dever de coerência às partes de uma relação jurídica, incluindo a relação entre os usuários e as plataformas. Ao permitirem a circulação de conteúdos que violam tanto as leis quanto os seus próprios termos de uso, as plataformas adotam um comportamento contraditório, ferindo o princípio da boa-fé. Esse princípio veda o comportamento contraditório, exigindo que as plataformas ajam de maneira compatível com seus próprios regulamentos e com as expectativas legítimas dos usuários e da sociedade.

Sob a ótica do Direito do Consumidor, a utilização de redes sociais como Facebook e Instagram para a promoção de atividades ilegais, como o garimpo ilegal, revela questões relevantes quanto à responsabilidade das plataformas perante os seus usuários. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), as empresas que fornecem serviços ao público, como é o caso das redes sociais, têm o dever de garantir a segurança

e a legalidade dos conteúdos disponibilizados em suas plataformas, especialmente quando tais conteúdos possam causar danos aos consumidores ou à sociedade em geral.

O princípio da boa-fé objetiva, presente no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, exige que as empresas atuem de forma leal e transparente em suas relações com os usuários. Ao permitir a veiculação de conteúdos que incentivam e promovem a prática de crimes ambientais, as plataformas não apenas descumprem suas próprias políticas de uso, mas também colocam seus consumidores em risco, promovendo um ambiente onde atividades ilícitas são normalizadas. Isso pode configurar um defeito na prestação do serviço, conforme previsto no artigo 20 do Código, especialmente no que diz respeito à segurança e à confiança que os consumidores depositam nesses serviços.

Enfim, é imperativo que o Facebook e o Instagram implementem medidas eficazes para controlar o uso de suas plataformas, impedindo a disseminação de conteúdo que incite ou faça apologia ao garimpo ilegal e outras práticas criminosas na Amazônia. A omissão diante dessas atividades não apenas expõe as plataformas à responsabilidade jurídica, mas também compromete a sua credibilidade e confiança junto aos usuários.

Ao contrário do que se verificou no Inquérito Civil nº 1.13.000.001492/2024-22, em que o Facebook comprovou a adoção de medidas eficientes para a remoção de conteúdos que veiculem comércio de mercúrio metálico na plataforma Marketplace, nos presentes autos, as providências adotadas pela plataforma, por ora, têm se revelado insuficientes. Portanto, é urgente que a rede social adote uma postura vigilante e proativa, utilizando tecnologias avançadas para monitorar e remover conteúdos ilegais e colaborando de forma ativa com as autoridades competentes. Saliento, novamente, que a utilização de redes sociais como meios de comunicação e divulgação tem sido prejudicial à eficácia das operações de enfrentamento ao garimpo ilegal na Amazônia.

### 3. Conclusão:

Ante o exposto, REQUISITO ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as seguintes informações:

a) Manifeste-se sobre as medidas que adotará com relação às publicações e usuários identificados no relatório do MPF (PR-AM-00094564/2024), considerando que se trata de conteúdo que a própria empresa reconhece como ilícito e contrário aos seus termos de uso.

b) Considerando a recorrência das publicações que retratam atos de apologia e/ou incitação ao garimpo ilegal, esclareça o FACEBOOK se as redes sociais Facebook e Instagram dispõem de tecnologia hábil para coibir a publicação de determinados conteúdos, selecionados com base em palavras-chave e que sejam inseridos na plataforma a partir de determinadas localidades geográficas (a serem obtidas de acordo com o endereço IP do usuário).

c) Informe, ainda, se o sistema de monitoramento de conteúdo está apto para impedir, automaticamente, a publicação de conteúdos versando sobre garimpo ilegal na Amazônia.

OFICIE-SE, encaminhando cópia integral do inquérito civil.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 5/MPF/PRDF/FFB, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000782/2024-47.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento sob o nº 1.16.000.000782/2024-47, instaurado para apurar supostas irregularidades no cumprimento do contrato de concessão entre o Poder Concedente (União) e a Concessionária (Ferrovia Centro-Atlântico S.A.), a quem foi concedida a outorga para a exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas.

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações angariadas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: Eduardo Augusto Ferreira Abreu Filho

Envolvido: Ferrovia Centro Atlântica - FCA

Objeto: Apurar possíveis irregularidades no processo de análise do pedido de renovação antecipada do contrato junto a concessionária Ferrovia Centro-Atlântica (FCA), a quem foi concedida a outorga para a exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas.

Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público.

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal;

Verifique-se o decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES  
Procurador da República